



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114669-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSANA PAULA FERREIRA, é agravado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27107

Agravo de Instrumento Processo nº **2114669-61.2025.8.26.0000**

Relator: **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Rosana Paula Ferreira

Agravada: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A.

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Juiz de 1ª Instância: Sueli Juarez Alonso

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade processual em ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por dano material e moral. A decisão de primeira instância considerou que a agravante possui condições financeiras para arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante faz jus à gratuidade processual, considerando sua alegação de insuficiência financeira e os documentos apresentados.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade processual deve ser interpretada como favorável à pessoa natural, mesmo que a agravante seja empresária individual, conforme art. 966 do Código Civil.

4. Os extratos bancários apresentados demonstram movimentação financeira incompatível com a alegação de hipossuficiência, justificando o indeferimento da gratuidade processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por prova em contrário. 2. Movimentação financeira expressiva é incompatível com a concessão de gratuidade processual.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, § 3º e § 4º; art. 100, parágrafo único; art. 1.015, inciso V.

Código Civil, art. 966.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1148296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 01.09.2010.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória prolatada nos autos de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por dano material e reparação por abalo moral, ajuizada pela agravante contra a agravada, pela qual o MM. Juiz de 1ª Instância (fls. 164 dos autos principais, aqui reproduzida a fls. 20) indeferiu a gratuidade processual. A r. decisão impugnada está assim fundamentada:

*“1. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Em que pesem a alegações da autora referente a situação financeira, os documentos apresentados demonstram que a autora possui condições de recolher as custas processuais.
“2. Aguardo o recolhimento da taxa judiciária e das custas para citação no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.”(...).”*

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que: **I)** faz jus à gratuidade processual, visto que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família; **II)** exibiu documentos aptos à prova da gratuidade processual: *“declaração de hipossuficiência, extrato bancário fls. 96/156, Registrato fls. 157/161, baseando-se no fato ser microempresendedora individual (MEI) e apresentando como fundamentação os baixos rendimentos e as dificuldades financeiras que enfrenta, inclusive em razão da fraude sofrida, pois o valor que estava em sua conta, seria para realizar o pagamento da folha de pagamento dos colaboradores”*; **III)** tem uma vida *“financeira discreta e que, qualquer declinação de valor, afetará sua subsistência”*; **IV)** a r. decisão impugnada pautada pelo faturamento *“da Agravante como Micro empresendedora – MEI”*, ignora *“tratar-se de valores destinados exclusivamente a pagamento de pessoal”*; **V)** foi vítima do evento que constitui a causa de pedir da pretensão declaratória e indenizatória, certo que inexistente a *“presunção legal quanto à hipossuficiência da Recorrente, porquanto postula como pessoa jurídica e não como Micro empresendedora, (CPC, art. 99, § 3º)”*; e **VI)** *“o contexto financeiro da recorrente é delicado, considerando que sua receita bruta anual estrutura-se em R\$ 27.300,00, levando em consideração o fato de que os valores identificados no extratos bancários trata-se de valores recebimentos para pagamento de ajudante e matéria prima para*

confecção de roupas, o que se traduz em uma média mensal de R\$ 2.275,00".
Intenta efeito suspensivo e, por fim, a reforma da r. decisão.

É o necessário a relatar.

O recurso tempestivo é regular na formação do instrumento e no que se refere ao preparo, por enquanto dispensável, nos termos do art. 101, § 1º, do CPC.

Por fim, a decisão impugnada desafia agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso V, do CPC.

Preliminarmente, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da agravada para apresentar resposta, pois a hipótese do caso concreto é de desprovimento do recurso, sendo desnecessária a manifestação dela, que nada acrescentaria à formação do convencimento.

Aplica-se, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010).

A agravante é empresária individual, conforme de apreende da sua narrativa corroborada pelo documento a fls. 24 dos autos principais.

A gratuidade processual vindicada por ela deve ser interpretada como se fosse a favor da pessoa natural, mormente porque não se desconhece que a firma individual é apenas o nome sob o qual o empresário pessoa natural exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil), sem que esse exercício por si só desencadeie a formação de uma entidade à parte, dotada de personalidade jurídica autônoma, como ocorre com a pessoa jurídica em relação aos seus sócios.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, o jurisdicionado pessoa natural que requerer a gratuidade está dispensado da declaração formal em peça avulsa. Presume-se verdadeira a afirmação de hipossuficiência contida na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

A circunstância de ter constituído advogado particular não impede o deferimento da benesse (§ 4º).

Dispõe o § 2º do citado dispositivo que o juiz somente indeferirá a gratuidade se tiver no processo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos, devendo, antes de indeferir o pedido, facultar a prova da hipossuficiência.

Isso quer dizer que não há a hipótese de indeferimento liminar, em detrimento da presunção *juris tantum* derivada da afirmação de pobreza jurídica. O juiz deve permitir, em dúvida, que o interessado ministre prova documental complementar, como chegou a diligenciar o juízo de primeiro grau (fls. 89 dos autos principais).

No caso concreto, os extratos de movimentação bancária a fls. 130/133 dos autos principais revelam movimentação expressiva, com saldo que chega a superar R\$ 14.000,00.

Os extratos exibidos a fls. 134/142 dos autos principais revela o mesmo. Intensa movimentação, com saldo final no período de R\$ 11.591,19. Extrato mais recente (fls. 143/150 dos autos principais) expõe saldo final de R\$ 7.137,28.

Definitivamente, movimentações assim são incompatíveis com a gratuidade processual pretendida pela agravante.

Indeferida a gratuidade processual, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC, recolha a agravante o preparo recursal, inclusive eventuais despesas processuais que deixou de adiantar, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator